



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 137

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA PARA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 41, nº III da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 9) e do art. 1.º do Regimento Comum, convoca os membros do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 3 de outubro do ano em curso, às 16 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, procederem a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República para o período a iniciar-se em 15 de março de 1967, de acordo com o disposto no art. 9.º do Ato Institucional nº 2 e no art. 5.º do Ato Institucional nº 3.

Brasília, 26 de setembro de 1966. — Auro Moura Andrade.

SESSÃO CONJUNTA

Em 29 de setembro de 1966, às 9 horas

ORDEN DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios.

PARECER

Nº 23, de 1966 (C.N.)

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Relator: Deputado Daniel Fereira.

A necessidade de sistematizar o ordenamento jurídico em matéria financeira constitui, de longa data, uma das preocupações mais sentidas do País.

Exemplos de normas gerais fundadas em preocupações dessa natureza são os decretos-leis nºs 973 e 960, de 1938, nºs 1.036, 1.202 e 1.804, de 1960 e nº 2.416, de 1940.

Essa tendência obteve, finalmente, expressão consagração constitucional ao estabelecer a Carta de 1946 em seu art. 5º, inciso XV, alínea b que compete ao Congresso Nacional legislar sobre normas gerais de direito financeiro, aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Esse dispositivo constitucional originou de proposição do então Depu-

tado e hoje ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Professor Alomar Baleeiro, permaneceu sem regulamentação durante vários anos.

Finalmente, em agosto de 1963, o Ministro Oswaldo Aranha, então titular da Pasta da Fazenda, designou uma comissão integrada pelos Srs. Afonso Almira, Gerson Augusto da Silva, Romeu Gibson, Pedro Teixeira Soares e Rubens Gomes de Souza, este último como relator geral, com a especial incumbência de elaborar um projeto de lei de normas gerais de direito financeiro, no campo tributário.

Tomando por base um anteprojeto de autoria do Professor Rubens Gomes de Souza, a comissão concluiu, em julho de 1964, a elaboração do Projeto, com aproveitamento da colaboração de numerosas entidades e estudiosos da matéria, vinculados ou não à administração pública.

Naquele mesmo mês, a comissão fez entrega do Projeto ao Governo, acompanhado de amplo relatório justificativo, além da discussão de mais de 6 mil sugestões recebidas, reunidos, sob o título "Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacio-

nal", em volume editado, naquele ano, pelo Ministério da Fazenda e objeto de larga difusão no país e no exterior.

Acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, nº 1.260, de 21 de julho de 1964, foi o Projeto encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 373, de 30 de agosto do mesmo ano, que constituiu, possivelmente, a última assinada pelo Presidente Getúlio Vargas.

Na Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 4.834, de 1964, o Projeto foi alvo de minucioso estudo do então Deputado Alomar Baleeiro, que concluiu por sua aprovação com 54 emendas oferecidas à consideração do Plenário.

Esse parecer foi unanimemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, em 7 de outubro de 1964, sendo relator o então Deputado Bilac Pinto. As Comissões de Economia e de Finanças, respectivamente, em pareceres de 20 de novembro de 1964, do Deputado Oscar Corrêa, e de 12 de dezembro de 1964, do Deputado Othon Nader, subsecreveram, também por unanimidade, o parecer da Comissão de Justiça.

SESSÃO CONJUNTA

Em 30 de setembro de 1966, às 9 horas

ORDEN DO DIA

Discussão, em turno único, dos Projetos de Lei, de iniciativa do Presidente da República, ns.

— 17-66 (C.N.), que cria a Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal de Goiás;

— 18-66 (C.N.), que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da região amazônica e dá outras providências;

— 19-66 (C.N.), que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 30 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEN DO DIA

Discussão, em turno único, dos Projetos de Lei, de iniciativa do Presidente da República, ns.

— 20-66 (C.N.), que institui o imposto sobre operações financeiras, regula a respectiva cobrança e dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita e dá outras providências;

— 21-66 (C.N.), que acrescenta e altera dispositivos da Lei número 4.832, de 29 de outubro de 1965, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções de oficiais da Marinha do Brasil;

— 22-66 (C.N.), que altera a Lei número 4.505, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto de selo

A partir de então, o Projeto não teve mais andamento, embora se possa dizer que sua importância ficou demonstrada, por antecipação, pela influência que passou a exercer sobre a doutrina, a jurisprudência e, mesmo, a legislação do País. São, com efeito, numerosas as leis tributárias, federais, estaduais e municipais, que se inspiraram em seus princípios ou, mesmo, os incorporaram ao seu texto.

Paralelamente, a necessidade e urgência de sistematização das normas gerais de direito tributário, apontada pela crescente complexidade das leis fiscais, continuou a ser marcada pelos diretamente interessados e pelos estudiosos em geral.

Na plano internacional, afirma-se digno de nota o fato de haver o II Congresso do Instituto Latino-Americano de Direito Tributário, realizado no México, em 1958, aprovado recomendação no sentido de que, a semelhança do que se tentava no Brasil, fossem "promulgados, em cada um dos países da América Latina, códigos tributários que fixem, sistemática e ordenadamente, os princípios gerais do direito tributário... e ofereçam as características de permanência, clareza e clareza, a fim de assegurar

estabilidade e o conhecimento das situações jurídicas por elas regidas".

O atual Governo incluiu, entre as suas primeiras preocupações, a de reativar e conduzir a bom termo os trabalhos de sistematização do direito tributário nacional. Assim, em setembro de 1964, foi constituída no Ministério da Fazenda uma comissão composta de dois dos membros da Comissão de 1954, Professores Rubens Gomes de Souza e Gerson Augusto da Silva, e mais o Dr. Gilberto de Ulhoa Canto, encarregada de rever o Projeto nº 4.834-54 e propor as modificações porventura aconselhadas pelo decurso do tempo e pelas condições atuais do País.

Votada e promulgada, pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu uma completa reorganização do sistema tributário nacional, a Comissão reformulou integralmente, dentro de novo texto básico, o primitivo Projeto. Em virtude do elevado grau de interdependência da matéria, foram reunidas, em texto único, as leis complementares da Emenda Constitucional nº 18 e as normas gerais de direito tributário de que trata o art. 5º, inciso XV, alínea b, da Carta de 48.

O anteprojeto, inicialmente divulgado para estudo, foi objeto de amplos debates em todo o País, de que resultaram numerosas sugestões, devidamente apreciadas pela comissão na elaboração do texto final entregue ao Governo e, posteriormente, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 14, acompanhada de Exposição de Motivos número 604, do Sr. Ministro da Fazenda.

No período regimental, o Projeto nº 12, de 1966, recebeu um total de 63 emendas, duas das quais — as de nºs 59 e 60 — foram consideradas em pertinência pelo nobre Senador Arge-ntino de Figueiredo, Presidente da Comissão Mista.

Todas as emendas apresentadas tiveram um sentido altamente construtivo, objetivando aperfeiçoar o texto do Projeto ou nele introduzir novos dispositivos sobre matéria de relevante interesse.

Em relação a estes últimos numerosas foram, infelizmente, as emendas em relação às quais não foi possível dar parecer favorável. Com efeito, em que pese o inegável mérito das medidas propostas, envolviam elas matéria insuscetível de ser regulada fora do texto constitucional ou não enquadrável no conceito de norma geral de direito tributário, devendo, em consequência, ser objeto de legislação específica federal, estadual ou municipal.

As emendas que receberam parecer favorável, entretanto, irão contribuir notavelmente, a meu ver, para aperfeiçoar o texto proposto pelo Poder Executivo.

A par dessas emendas, propõe o Relator algumas que, em geral, são de simples redação. Duas emendas, entretanto, se revestem de maior significado e merecem justificação especial.

Uma delas propõe a supressão do art. 214 do Projeto, artigo que tem por objetivo dar vigência gradual às disposições relativas ao imposto estadual sobre circulação de mercadorias.

A respeito da vigência de tais disposições, estabeleceu-se controvérsia, por temerem algumas administrações estaduais os problemas que, inevitavelmente, traz toda transição. Entendo, porém, que tais problemas podem ser superados com relativa facilidade e, em qualquer hipótese, serão menores que os resultantes da gradualização da vigência.

Na verdade, a vigência, no mesmo exercício, de alíquotas e deduções tributárias diferentes, sobre complicar a administração e o cumprimento das

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 30,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 89,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excluídas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque em vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50

obrigações dos contribuintes, poderá levar as empresas a adiar a reposição de seus estoques, para se beneficiarem de maiores deduções no futuro.

A possibilidade de que tal procedimento tenha efeitos recessivos desaconselha, a meu ver, a adoção da gradualidade que, inspirada nos melhores propósitos de facilitar a implantação das reformas em alguns Estados, falha a risco de reduzir a taxa de expansão das atividades econômicas em todo o País.

A segunda emenda suprime o artigo 215, o qual adia para 1968 a nova forma de participação dos municípios na receita federal e mantém, no exercício de 1967, a forma prevista na Emenda Constitucional nº 5.

Tal procedimento não me parece aceitável, em face do texto da Emenda Constitucional nº 18, em seu artigo 21.

A permissão contida no art. 26, § 1º da referida emenda, refere-se apenas às alterações e substituições trabalhistas, admitindo que estas, e só estas, sejam implantadas gradualmente, mas não que se adie a entrega das percentagens da arrecadação aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, ainda que fosse mantido o dispositivo, somente 80% das arrecadações de que trata o art. 21 pertenceriam à União; os 10% que seriam obrigatoriamente atribuídos ao Fundo de Participação dos Municípios, permaneceriam nele escriturados e indisponíveis, sem aplicação possível.

Reconheço que a nova forma de participação municipal criaria, para o exercício de 1967, problemas financeiros que não podem ser ignorados. Tais problemas, entretanto, devem ser comparados com os imensos benefícios que ao País trará a regularização da vida financeira dos municípios, a qual trará a regularização

de vida financeira dos municípios, a qual se processará em condições de ordem e eficiência até aqui praticamente impossíveis. Será este, sem dúvida, um dos melhores frutos da reforma tributária que o Governo Castello Branco, superando obstáculos que pareciam intransponíveis está levando a bom termo com tenaz espírito público.

Tal é a importância de que se reveste o ordenamento da vida financeira dos municípios que, para enfrentar os problemas financeiros citados, se me afigura plenamente justificado recorrer, na medida do necessário, a um adicional tributário para o exercício de 1967, a fim de possibilitar o pagamento da quota devida aos municípios, sem compressão dos importantes investimentos federais que o Orçamento do referido exercício prevê, compressão que, de outro modo, se tornaria inevitável, mediante planos de economia. A fixação do "quantum" desse adicional, entretanto, requer estudos que somente o Poder Executivo poderá promover, motivo pelo qual proponho, juntamente com a supressão do artigo 215, emenda aditiva a respeito.

Passo, a seguir, a opinar as emendas de plenário:

EMENDA Nº 1

As limitações à competência tributária previstas no art. 9º do Projeto são as que constam do próprio texto da Emenda Constitucional nº 18.

A lei não pode estabelecer outras limitações, além das estabelecidas pela própria Constituição.

Parecer contrário

EMENDA Nº 2

Muito contra a emenda, as mesmas razões expostas em relação à emenda nº 1.

Parecer contrário

EMENDA Nº 3

Trata-se, igualmente, de nova limitação imposta à competência tributária dos Estados que só poderia resultar de dispositivo constitucional.

A matéria é objeto de outra solução — a de convênios — proposta em emenda do Relator.

Parecer contrário

EMENDA Nº 4

As palavras "estatutos" e "atos" constitutivos" estão no plural porque a palavra "entidades" também o está. Daí, não se pode concluir que cada "entidade" possa ter mais de um estatuto. No caso, o plural parece-me dar maior clareza ao texto.

Parecer contrário

EMENDA Nº 5

A redação proposta na emenda se apresenta mais clara e menos suscetível de controvérsia, além de mais próxima do texto constitucional.

Parecer favorável

EMENDA Nº 6

O conceito de valor constante do art. 20 do Projeto corresponde ao aprovado pelo Comitê de Valor do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas. Esse conceito está hoje incorporado à legislação aduaneira de numerosos países membros do referido Conselho.

Sua adoção pelos países integrantes da ALAIC foi objeto de Resolução aprovada pelas Partes Contratantes do Tratado de Montevideu.

Nenhum texto, aliás seria imune a objeções. Assim, por exemplo, as que o nobre autor da emenda faz às expressões "preço normal" e "condições de livre concorrência" poderiam ser repetidas com referência à expressão "normalmente oferecida à venda", constante da emenda. A opção, feita pelo projeto, em favor do texto consagrado internacionalmente, parece-me, no caso, a mais indicada.

Parecer contrário

EMENDA Nº 7

Aplica-se, ao caso, o raciocínio desenvolvido em relação à emenda número 6.

Parecer contrário

EMENDA Nº 8

Com a ampliação de exigências preconizada pela emenda, tornar-se-ia praticamente impossível, na grande maioria dos Municípios brasileiros, a caracterização como área urbana de qualquer parcela de seu território.

Entretanto, as exigências constantes do Projeto, tais como relacionadas, parecem não corresponder ao mínimo exigível para se considerar urbana uma área.

Proponho, pois, como fórmula intermediária, a substituição do § 1º do art. 32, nos termos da seguinte subemenda.

SUBEMENDA

Substitua-se pelo seguinte o § 1º do art. 32:

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e definida em lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, considerados ou mantidos pelo Poder Público:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V -- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

EMENDA Nº 9

A condição de componente do ativo não desaparece no próprio instante em que o bem é dele desincorporado para fins de alienação.

A exclusão preconizada pela emenda poderia, ainda, ensejar perigosos conflitos com o fim de elidir a incidência do imposto.

A respeito, com maior flexibilidade de adequação às condições regionais, poderia dispor a legislação estadual.

Parecer contrário

EMENDA Nº 10

A lei não pode limitar o uso de competência tributária conferida pela constituição.

A exclusão da incidência do imposto de circulação nas vendas para o exterior constava, expressamente, do Projeto de Emenda Constitucional encaminhado pelo Executivo, mas o dispositivo foi eliminado por emenda aprovada pelo Congresso.

Ilhava, portanto, na votação da Emenda Constitucional nº 18 decisão para no sentido de permitir a tributação de tais operações pelo imposto de circulação. E a lei não pode alterar o que dispõe a norma constitucional.

A matéria é objeto de outra solução -- a de convênios -- proposta às emendas do Relator.

Parecer contrário

EMENDA Nº 11

A emenda consta de duas partes. Na primeira, manda acrescentar, entre as hipóteses de não incidência do imposto de circulação, "os casos de isenção legal vigente".

O dispositivo, ao falar em isenção legal, não esclarece de que imposto se trata.

Relando o dispositivo incluído na Seção relativa ao imposto de circulação, é lógico pensar que a isenção se refere a esse tributo. Isto, porém, responderia a regular o óbvio, pois equivaleria a dizer que o imposto de circulação não incide sobre as operações isentas desse imposto pela lei estadual.

Por outro lado, a justificativa do projeto esclarece ser intenção da lei estabelecer que o imposto de circulação não incidirá sobre as operações que, com base na legislação vigente antes de 31 de dezembro de 1966, estariam isentas do imposto de vendas e consignações.

A emenda teria, neste caso, o efeito de consolidar todas as isenções concedidas na vigência da legislação anterior, retirando a competência do legislador estadual de disciplinar a matéria, dentro das diretrizes da política fiscal do Estado.

Trata-se de questão que transcende os limites de competência da lei normativa federal. Cumprirá ao legislador estadual considerar o caso e dar-lhe solução racional.

Parecer contrário

EMENDA Nº 12

O § 1º do art. 53 estabelece que o imposto de circulação será calculado sob a forma de percentagens "por dentro", ficando o tributo como parte integrante do preço.

Com a supressão do parágrafo, a emenda pretende consagrar a fórmula oposta, isto é, fazer calcular o imposto sob a forma de percentagens "por fora", como parcela desmembrada do preço.

Trata-se de duas alternativas de base de cálculo, com razões pró e contra.

A opção feita pelo § 1º baliza-se nas seguintes razões:

1º Nas operações finais de venda aos consumidores e, na prática, impossível o cálculo separado do imposto;

2º em consequência, no caso em tela, o imposto só poderia ser calculado por dentro;

3º o § 1º apenas procura generalizar a fórmula, por uma questão de uniformidade.

Suprindo o § 1º, ocorreria:

1º desigualdade de tratamento entre as várias operações de ciclo econômico de produção;

2º por falta de norma expressa, arbítrio dos Estados em relação ao aspecto fundamental do cálculo do imposto.

Parecer contrário

EMENDA Nº 13

O caso configurado pela emenda merece ser considerado, não pelo fato gerador entre outros estabelecimentos do contribuinte, mas sim quando o produto paga o imposto do art. 46 em função de preço máximo marcado na respectiva embalagem.

ACEITANDO A SUGESTÃO, PROPOŇHO A SEGUINTE SUBEMENDA:

SUBEMENDA

§ 2º O montante do imposto de que trata o art. 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo.

I -- quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II -- em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o artigo 46, com base de cálculo relacionada com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

EMENDA Nº 14

As razões invocadas na justificativa não fallam, sem dúvida, fundamento. A referência ao art. 51, contudo, deve ser entendida como ao artigo 71 resultando, certamente, de engano dactilográfico.

Embora teoricamente o § 4º do artigo 53 do Projeto seja muito mais perfeito, os inconvenientes práticos do dispositivo aconselham a adoção de critério diverso -- já consagrado pela experiência e que nenhum inconveniente ou prejuízo causará ao Fisco.

Não parece, contudo, encontrar justificativa o estabelecimento de duas percentagens diferentes de dedução como proposto na emenda, afigurando-se de maior conveniência e justiça uniformizar-se a dedução de 50% em todos os casos.

Dai porque oferecemos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

AO art. 53, § 4º, dar a seguinte redação:

"Na saída decorrente do torneamento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do artigo 71, a base de cálculo será 50% do valor total da operação".

Suprimir a letra "b" do inciso II, § 2º, do art. 58:

Redigir, como segue, a parte final do inciso II do art. 72:

"Caso em que este imposto seja calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação".

Parecer favorável, com subemenda

EMENDA Nº 15

O § 3º do art. 58 prevê algumas hipóteses de substituição do contribuinte originário.

Essa substituição não poderia, de nenhuma forma, importar em alteração da base de cálculo.

Em consequência, a remissão que pretende introduzir a emenda é desnecessária e, por isso, inconveniente.

Parecer contrário

EMENDA Nº 16

A Emenda Constitucional nº 18 estatui a competência tributária da União sobre operações de crédito, câmbio e seguros e operações relativas a títulos e valores mobiliários. A emenda limita tal competência, mediante disposição interpretativa do texto constitucional.

Não se me afigura prudente a limitação, de vez que a utilização dessa competência depende da adoção de critérios de política fiscal que deverão ser adotados pelo legislador, no momento e no contexto legal próprios.

Parecer contrário

EMENDA Nº 17

A emenda manda suprimir do Projeto varias incidências do imposto reservado à competência da União nos termos do art. 14, inciso I, da Emenda Constitucional nº 18, sob o fundamento de que tais incidências não figuram entre as incluídas no campo do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Mensagem nº 21 do Senhor Presidente da República.

Ora, são duas coisas distintas. O Projeto nº 13, em seu art. 63, regula a competência deferida pela Emenda Constitucional, sem alterá-la.

O Projeto nº 20 relaciona, dentro desse campo de competência, aqueles bens que a União deseja utilizar.

As demais competências não ficam suprimidas. Deixam apenas de ser utilizadas, por uma direttriz da política fiscal que, amanhã, a União pode mudar.

A Lei reguladora do sistema tributário tem caráter permanente e não deve excluir o que o texto constitucional claramente inclui.

Parecer contrário

EMENDA Nº 18

Trata-se de limitação de competência tributária e é suscetível de ser regulada por disposição constitucional.

A matéria excede, pois, os limites constitucionais do Projeto.

Parecer contrário

EMENDA Nº 19

Na justificativa da emenda está manifesto o receio de que a referência, no art. 96, a normas complementares venha a ensejar abusos, dado o sentido genérico daquela expressão.

Entretanto, tais normas complementares estão definidas no artigo 100 do Projeto, de modo a proteger o contribuinte contra qualquer abuso, como se vê do seu parágrafo único.

Parecer contrário

EMENDA Nº 20

A emenda oferece, realmente, valiosa colaboração ao aperfeiçoamento do projeto, advertindo de alguns inconvenientes ou dúvidas que a palavra "promulgação" poderia acarretar.

Todavia, o acréscimo proposto, da palavra "sanção", ensejaria outros problemas e dúvidas, quando a lei, sancionada num exercício, somente fosse publicada no seguinte.

Para obviar esse inconveniente, ofereço a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

AO art. 104.

Substituir a palavra promulgação por "publicação".

Parecer favorável com subemenda.

EMENDA Nº 21

A dúvida manifestada na justificativa da emenda não parece ter procedência.

Quando o texto do Projeto (artigo 106, inciso II), regulando questão de direito intertemporal, dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato preferido, que não esteja definitivamente julgado, refere-se apenas às hipóteses nas quais, sobre a matéria, não tenha havido decisão administrativa irreversível ou seja, que tenha transitado em julgado.

Em todas as demais hipóteses referidas na justificativa, não havendo decisão administrativa irreversível, aplicar-se-á a lei nova nos casos especificados nas alíneas "a)", "b)" e "c)" do mesmo inciso II.

A emenda, pois, se aceita, excluiria hipótese em que a lei nova deva aplicar-se, por mais benigna afastando-se do justo escopo confessadamente visado pela proposição.

Parecer contrário

EMENDA Nº 22

É igual o sentido, tanto do dispositivo emendado, como da emenda, que traz preciosa advertência quanto à terminologia empregada.

Ficaria, porém, mais nítido o pensamento e extirpado de dúvidas se em vez de "promulgue", ou "exerca", se dissesse simplesmente "entre em vigor".

Por essa razão, apresentamos a seguinte subemenda.

SUBEMENDA

AO art. 120.

Substituir, no final do art. 120, a palavra "promulgue" pela expressão "entre em vigor".

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 23

A figura do "responsável pelo imposto" que o art. 128 do Projeto regula e delimita, não só corresponde a conceito universalmente consagrado em direito tributário, como e de há muito empregada na legislação nacional.

Não são mais do que "responsáveis pelo imposto" as fontes pagadoras de certos rendimentos sujeitos ao imposto de renda, e as empresas de seguros e bancos, no tocante a operações sujeitas a imposto de selo e outros.

O art. 128 do Projeto apenas define os contornos daquela figura e estabelece condições para que a lei a institua em cada caso, impedindo possíveis excessos.

Parecer contrário

EMENDA Nº 24

A emenda tem inteira procedência. Aceito-a, com a redação proposta na seguinte subemenda:

SUBEMENDA

Acrescente-se, ao art. 134, "caput", "in fine":

Nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Suprima-se o parágrafo único do art. 134.

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 25

A inclusão, no art. 138 do Projeto, da expressão proposta enriquece de clareza e propriedade o sentido do dispositivo emendado.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 26

A aprovação da emenda permitiria que o devedor, tendo conhecimento

de ação fiscal não estensiva ou antes de notificado para receber o tributo, apresentasse denúncia aparentemente espontânea, valendo-se assim, ilicitamente do disposto no caput do artigo 153.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 27

Nada a opor. Não é o fato de o texto legal empregar ou não a palavra Código o que caracteriza a lei como tal. Pode haver dúvida de que se trate de Código. Não há dúvida de que se trata de lei. O uso fará a opção mais adequada.

Em consequência, proponho igualmente a substituição da palavra "Código" pela palavra "lei", em outros artigos, oferecendo a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

Substituam-se as palavras "neste Código", no parágrafo único do artigo 153, e nos arts. 76, 99, 141 e 161 por "nesta lei", e no art. 75 por "neste Título".

Parecer favorável com subemenda.

EMENDA Nº 28

O § 1º do art. 144, que a emenda pretende suprimir, parece-me acertado. Ele determina que, embora o montante a pagar resulte da aplicação da legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, a forma de apuração do débito se rege pela norma vigente na data em que se deva efetuar o lançamento que constitui, exatamente, o ato de apuração do débito.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 29

A revisão do lançamento — prevista pelo dispositivo que a emenda pretende suprimir — por motivo de fraude ou falta do funcionário encarregado, nem sempre prejudicará o contribuinte, podendo inclusive beneficiá-lo, se a imposição original tiver sido excessiva. Seja como for, não admitir a revisão em tais casos seria propiciar a conveniência de maus contribuintes e não de funcionários.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 30

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 31

A norma do art. 151 do Projeto, estatutando que o depósito do montante integral do crédito fiscal suspenso a sua exigibilidade, deixou deliberadamente os detalhes para serem estabelecidos na legislação específica, federal, estadual ou municipal, a fim de permitir nas diversas hipóteses, uma adequação perfeita da lei às peculiaridades do meio onde tenha de ser aplicada.

A emenda violaria este procedimento de prudência legislativa e poderia criar graves problemas, quando aplicada no interior do país.

Assim, é preferível manter-se o critério do Projeto: estabelecer o princípio e remeter à legislação específica os detalhes do mesmo.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 32

O Projeto obedece ao princípio de que somente a lei pode conceder a moratória.

Não seria, pois, possível aceitar a concessão da mesma por ato de autoridade judiciária, a seu arbítrio.

Por outro lado, a aceitação da emenda iria introduzir alteração na lei de falências e concordatas, que exige, no último caso, a prova de quitação fiscal como condição para

o despacho concessório da mesma. O que não parece conveniente, uma vez que essa mesma regularia relações de natureza tributária.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 33

O inciso I do art. 159 se refere a prestações em que se decompõem o crédito fiscal prevendo, assim, a hipótese em que tenha de ser solvido em parte de uma parcela.

O acrescento proposto, portanto, não esclarece melhor o sentido do dispositivo.

Esta, porém, padere de certa obscuridade, que uma melhor ordenação do texto poderá evitar.

Em consequência, proponho a seguinte subemenda:

Redija-se assim o art. 153 do Projeto:

"O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial das prestações em que se decompõem;

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 34

Não cohem os argumentos invocados na justificativa. O poder público representa o interesse geral da sociedade, aos quais devem subordinar-se os interesses privados.

O dispositivo proposto, obrigando, cada uma das esferas de governo, a manter repartição arrecadadora em todas as localidades do país, ainda que isso fosse desaconselhado pelo interesse público.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 35

A emenda visa a substituir norma de caráter supletivo sobre juros de mora por uma regra de natureza imperativa, invadindo área de competência da legislação específica.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 36

O direito de repetição do indébito, a que se alia o de restituição de impostos, cabe por natureza àquele que, efetivamente e afinal, o pagou.

Quem acolhe em nome e por conta de outrem, não pagou; foi realmente reembolsado do que despendeu.

Não é, pois, possível aceitar a emenda, que poderia entreabrir amplas possibilidades à indústria das substituições, dadas a extrema dificuldade de controle e a impossibilidade prática de apuração do cumprimento da exigência contida no final da emenda.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 37

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 38

A primeira parte do dispositivo proposto já foi objeto da emenda 37 que é mais ampla.

A parte relativa à correção monetária do débito da Fazenda Pública constitui matéria própria da lei específica.

Consequentemente o Projeto, em nenhum dispositivo, fala em correção monetária dos débitos a favor da Fazenda Pública.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 39

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 40

A emenda procede, embora por motivos diferentes dos invocados na justificativa.

Em verdade, se o prazo para a constituição do crédito fiscal for reduzido para menos de cinco anos, por lei ordinária, a Fazenda poderá ser prejudicada.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 41

O cumprimento das obrigações acessórias necessita ficar assegurado nos casos de isenção ou anistia.

1º — Porque desse fato resulta, frequentemente, a verificação das condições que fundamentam o direito ao benefício.

2º — Porque envolvem muitas vezes o resgate de fatos que obrigam a retencões.

Não há, pois, qualquer incoerência no dispositivo que se pretende suprimir.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 42

Manter ou suprimir isenções constitui matéria de política fiscal e não norma geral de direito tributário.

Constitui, pois, a emenda proposta, matéria de competência da legislação específica.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 43

A emenda tem inteira procedência. Relativamente, se o devedor reservar bens de valor correspondente ao da dívida, não há que presumir o intuito de fraude.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 44

A emenda procede. Proponho seja aceita com a redação, que se me afigura mais precisa, da seguinte subemenda:

"ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho."

Parecer favorável, com subemenda.

EMENDA Nº 45

A emenda procede. Não me parece que se deva levar o resguardo dos interesses fazendários a ponto de entrar excessivamente as transações.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 46

As disposições do art. 194 — cuja supressão a emenda propõe — parecem-me, realmente, excessivas.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 47

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário. Trata-se de matéria de competência da legislação específica federal, estadual ou municipal.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 48

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário devendo ser tratada na legislação específica federal, estadual ou municipal.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 49

A disposição do artigo é indispensável à eficiência da fiscalização tributária. No combate à sonegação, a Fazenda tem de aparelhar-se com recursos capazes de anular a fértil imaginação dos sonegadores.

Não se vê, também, contradição entre o artigo e o preceito do parágrafo único do art. 200, eis que ali se trata de pessoa física e a garantia abrange tão-somente a prestação de informações obtidas pela fiscalização.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 50

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

EMENDAS NS 51 e 52

Merecem acolhida, por procedentes em parte, os argumentos constantes das justificativas apresentadas.

A alteração das emendas, contudo, além de não se adaptar à variedade de impostos sobre que podem versar as certidões de quitação, poderia trazer graves inconvenientes para a Fazenda Pública, assim como a redação do artigo trará, em muitos casos, dificuldades para os contribuintes.

Parece melhor que a matéria seja remetida, em seus detalhes, à legislação específica, deixando-se, como norma geral e permissiva, a autorização contida na subemenda substitutiva que oferecemos abaixo.

Parecer favorável à aceitação da seguinte subemenda substitutiva:

De-se ao art. 208 do Projeto a seguinte redação:

"A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, econômico fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido."

Parecer favorável com subemenda.

EMENDA Nº 53

A emenda pretende assegurar justo direito do contribuinte que deve ser reconhecido.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 54

A emenda procede.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 55

Prejudicada, em face da emenda do Relator, que suprime o art. 214.

Prejudicada.

EMENDAS NS. 56 e 57

Atendidas pela emenda do Relator que suprime o art. 215. Na emenda nº 57, o artigo citado é o art. 216, quando, na realidade, para não se referir ao art. 215.

Prejudicadas.

EMENDA Nº 58

Acima a emenda, na forma da seguinte subemenda substitutiva:

Substituam-se, no art. 216, as expressões: "O Poder executivo expedirá" por: "Os Poderes Executivos federal, estadual e municipal expedirão" e suprima-se no final, depois de "tributos" a palavra "federais".

Parecer favorável com subemenda.

EMENDAS NS 59 e 60

Prejudicadas, em face de terem sido julgadas sem pertinência.

Prejudicadas.

EMENDA Nº 61

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário. A matéria deve ser objeto de legislação específica.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 62

O dispositivo proposto envolve alguma limitação da competência tributária conferida pela Constituição. A matéria transcende o âmbito de uma lei de normas gerais.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 63

Em que pese à justiça das disposições da emenda, falece à lei federal competência para estabelecer isenções do imposto estadual.

Salvo a hipótese de disposição constitucional a respeito, a matéria da emenda só pode ser tratada na própria lei estadual.

Parecer contrário.

São as seguintes as emendas do Relator:

EMENDA Nº 64 (R)

Acrescente-se ao § 2º do artigo 58, o seguinte inciso:

III — à cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

EMENDA Nº 65 (R)

Acrescente-se ao art. 81 o seguinte parágrafo:

§ 1º — Aos Municípios residentes de freguesia de outras unidades, será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, a qual se opere a reversão nos anos de máximos e mínimos de produção.

EMENDA Nº 66 (R)

Acrescente-se ao artigo 85 o seguinte parágrafo, que passará a ser o 3º:

§ 3º — A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento) do imposto de que trata o inciso I, seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

EMENDA Nº 67 (R)

Art. 97:

diga-se:

§ 2º — Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

EMENDA Nº 68 (R)

Art. 102:

Em vez de "... no interior do país ...", dizer: "... no país ..."

EMENDA Nº 69 (R)

Art. 107:

diga-se:

"A legislação tributária para interpretação conforme o disposto neste Capítulo."

EMENDA Nº 70 (R)

Acrescente-se, entre os artigos 126 e 127, o título "Seção IV" e substitua "Domínio Tributário" e entre os artigos 128 e 129 o título "Seção II" substitua "Responsabilidade dos Sujeitos".

EMENDA Nº 71 (R)

Art. 134:

Acrescente-se:

"VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas."

Modifique assim o parágrafo único:

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter honorário."

EMENDA Nº 72 (R)

Art. 140:

diga-se:

"As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, são afetadas a obrigação tributária que lhe deu origem."

EMENDA Nº 73 (R)

Art. 147:

diga-se:

§ 1º — A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificação o lançamento."

§ 2º — Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que compete a revisão daquela."

EMENDA Nº 74 (R)

Art. 149:

diga-se:

"Parágrafo único. A reversão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

EMENDA Nº 75 (R)

Art. 181:

diga-se:

"Anistia pode ser concedida:

I — em caráter geral;

II — individualmente;

a) às infrações da legislação realtiva a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinação montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinação realtiva do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa."

EMENDA Nº 76 (R)

Art. 189:

diga-se:

"A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável que fixar prazo máximo para a conclusão das mesmas."

EMENDA Nº 77 (R)

Acrescente-se, no capítulo "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte artigo:

"Art. ... O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior."

EMENDA Nº 78 (R)

Acrescente-se no capítulo "Disposições Finais e Transitórias" o seguinte artigo:

"Art. ... Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos Governos Estaduais e Municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei."

EMENDA Nº 79 (R)

Acrescente-se no capítulo das "Disposições Finais e Transitórias":

"Art. ... A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota do imposto a que se refere o art. 53, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos."

EMENDA Nº 80 (R)

— Suprimir os artigos 214 e 215 e, no artigo 218, a expressão "ressalvado o disposto nos artigos 214 e 215"

— Acrescentar, no Capítulo das "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte artigo:

"Art. ... O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no art. 21, da Emenda Constitucional número 18, de 1965."

Em resumo, é o seguinte o texto parecer sobre as emendas:

A — Emendas com Parecer favorável: 5 — 25 — 30 — 37 — 39 — 40 — 43 — 45 — 46 — 50 — 53 — 54.

B — Emendas com Parecer contrário: 1 — 2 — 3 — 4 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 21 — 23 — 26 — 28 — 29 — 31 — 32 — 34 — 35 — 36 — 38 — 41 — 42 — 47 — 48 — 49 — 61 — 62 — 63.

C — Emendas com subemendas: 8 — 13 — 14 — 20 — 22 — 24 — 27 — 33 — 44 — 51 — 52 — 58.

D — Emendas prejudicadas: 15 — 56 — 57 — 59 — 60.

E — Emendas do Relator números 64 (R) a 80 (R).

Consideradas as emendas com parecer favorável e as do Relator será

o seguinte o texto do projeto que apresento abaixo como substitutivo:

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1965 (C.N.)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso IV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificação:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa

daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto a majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caberem na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à não instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos arts. 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único — Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais, para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros

vestidos de formalidades capazes de assegurar sua execução.

§ 1º — Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º — Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I — guerra externa, ou sua iminência;

II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos organizacionais disponíveis;

III — conjuntura que exija a alteração temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único — A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

— à União, instituir nos territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes;

II — Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Seção I

Imposto sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país;

III — quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas, ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para

o estrangeiro, de produtos nacionais ou produzidos fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único — Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional, o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Seção I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessões físicas, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento d'água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo

que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único — Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, armazenagem, armazenamento ou como depósito.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessões físicas, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único — Nas transmissões *causa-mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram concedidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de

alíquota mais baixa, as transmissões que atendam a política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União a título do imposto de que trata o artigo 43 sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a transmissão patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação transmitida, como dispuser a lei.

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a ele essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Seção I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I — no caso do inciso do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20 acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no país;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou pelo exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da armazenagem.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, respondendo a lei da forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos recebidos.

Parágrafo único. O saldo verificado em determinado período em favor do contribuinte transferir-se-á para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em série próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por rotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneca aos contribuintes descritos no inciso anterior;

IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, lavados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Seção II

Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 52. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos comerciais industriais ou produtores.

§ 1º Equipara-se a saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transferir pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria seja transferida para qualquer geral no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente;

§ 3º No momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

§ 4º No momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 5º O imposto não incide:

I — sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II — sobre a alienação fiduciária, em garantia;

III — nos casos de isenção legal vigente.

§ 4º Quando a primeira operação de venda for feita pelo produtor que goze de isenção legal temporária, a lei estabelecerá a forma de registro de pagamento simbólico de tributo não incidente para efeito da aplicação no disposto nos artigos 54 e 55.

Art. 53. A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar,

no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, considera-se o montante do imposto como parte integrante do valor ou do preço referidos neste artigo, constituindo o respectivo desdobramento dos documentos fiscais, quando exigidos pela legislação tributária, para fins de controle da aplicação do imposto nos artigos 54 e 55.

§ 2º O montante do imposto de que trata o art. 53 não integra a base de cálculo definida neste artigo.

§ 3º Quando a operação constitua fato gerador de ambos os impostos, como definido nos arts. 40 e 52:

II — em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o artigo 40, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo praticado pelo fabricante.

§ 3º Na saída para outro Estado a base de cálculo definida neste artigo:

I — não inclui as despesas de frete e seguro;

II — não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 4º Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 51, a base de cálculo será 30% (trinta por cento) do valor total da operação.

Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dinando a lei da forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias recebidas.

§ 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transferir-se-á para o período em períodos seguintes.

§ 2º A lei poderá facilitar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

Art. 55. Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56. Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurará desacomodadamente em nota fiscal obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

Art. 57. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

Art. 58. Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promova a saída da mercadoria.

§ 1º Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa natural ou jurídica, que pratique com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º A lei pode atribuir a condição de responsável:

I — ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadorias a eles destinada;

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo ao preço da mercadoria a ele remetida, de percentagem não excedente de 30% (trinta por cento), que a lei estadual fixar;

III — a cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

§ 3º A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

Seção III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59. O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o artigo 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o art. 52, e sua alíquota não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52 é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de crédito, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências, relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

Seção IV

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que o represente ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou o recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

V — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I — quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II — quanto às operações de câmbio o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III — quanto às operações de seguro o montante do prêmio;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço, ou o valor nominal, ou o valor da colocação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V

Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transporte, por qualquer via de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II — a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento situem-se no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens móveis;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou

para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I — quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e ou dos fatores pertinentes, não compreendidos nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II — quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o art. 52, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

Seção I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país tem como fato gerador:

I — a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II — a importação, como definida no art. 19;

III — a circulação, como definida no art. 52;

IV — a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V — o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75. A lei observará o disposto neste Título relativamente:

I — ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;

II — ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III — ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição;

Seção II

Impostos Extraordinários

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

Título IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito

de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. — A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou dano de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, considerar-se-ão compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, tal ou dos Municípios aquelas que, segundo as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Título V

Contribuição de Melhoria

.... Contribuição de Melhoria ..

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II — fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III — regulamentação do processo administrativo de insinuação e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º — A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo

rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, provenientes do imposto referido no artigo 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 16, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. — O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos.

Art. 84. A lei federal pode remeter aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. — O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de nulidade, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias arrecadadas, à medida que forem sendo recebidas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º — A Lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente a sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º — A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I, seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

Seção I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. — Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. — Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

Seção II

Critério de Distribuição dos Fundos de Participação aos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo do inverso da renda "per capita", de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. — Para os efeitos do disposto neste artigo, considerar-se-

I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — a renda "per capita", relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89. O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma: Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do país:

	Fator
I — Até 2%	2,0
II — Acima de 2% até 5%	2,0
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedentes, mais ..	0,3
III — Acima de 5% até 10%	5,0
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedentes, mais ..	0,5
IV — Acima de 10%	10,0

Parágrafo único. — Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do país a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda "per capita", a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda "per capita" da entidade participante

Fator

Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 ..	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065 ..	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075 ..	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085 ..	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095 ..	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110 ..	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130 ..	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150 ..	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170 ..	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0180 ..	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220 ..	2,0
Acima de 0,229	2,5

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo determina-se o índice relativo à renda "per capita" de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda "per capita" média do país.

Seção III**Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios**

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o artigo 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Coeficiente

I — Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedentes	2,0
II — Acima de 10.000 até 30.000:	
a) Pelos primeiros 10.000 ..	1,0
b) Para cada 4.000 ou fração excedentes, mais ..	0,2
III — Acima de 30.000 até 60.000:	
a) Pelos primeiros 30.000 ..	2,0
b) Para cada 6.000 ou fração excedentes, mais ..	0,2
IV — Acima de 60.000 até 100.000:	
a) Pelos primeiros 60.000 ..	3,0
b) Para cada 8.000 ou fração excedentes, mais ..	0,2
V — Acima de 100.000 ..	4,0

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 2º — Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do país, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º — Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades, será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Seção IV**Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S. A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88 e de cada Município, calculados na forma do

disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S. A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o artigo 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S. A. em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V**Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinar obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital, como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo as pessoas jurídicas de direito público a ele referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I — cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas a exercício anterior;

II — cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III — prova de observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei, de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balancetes relativos ao exercício anterior;

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no artigo 86, nos casos:

I — de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II — de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada as suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeito, quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV**Imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País**

Art. 95. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 30% (trêsenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do país.

Parágrafo único — A distribuição prevista neste artigo será regulada em

condicionalmente à superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

LIVRO SEGUNDO**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO****TÍTULO I****Legislação Tributária****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Seção I****Disposição Preliminar**

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II**Leis, tratados e convenções internacionais e decretos**

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I — a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II — a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III — a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 32, e do seu sujeito passivo;

IV — a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V — a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobreviver.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Seção III**Normas Complementares**

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV — os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único — A observância das normas referidas neste artigo inclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora, e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II**Vigência da Legislação Tributária**

Art. 101. A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no país, fora dos respectivos territórios nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou de que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I — os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data de sua publicação;

II — as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III — os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorre a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I — que instituem ou majoram tais impostos;

II — que definem novas hipóteses de incidência;

III — que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III**Aplicação da Legislação Tributária**

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato preterito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II — tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV**Interpretação e Integração da Legislação Tributária**

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I — a analogia;

II — os princípios gerais de direito tributário.

III — os princípios gerais do direito público;

IV — a equidade.

§ 1º — O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º — O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 169. — Os princípios gerais do direito privado utilizam-se para interpretação da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 170. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 171. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — a suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — Outorga de isenção;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 172. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I — à capitulação legal do fato;

II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 173. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre do objeto das prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária e tem por finalidade a arrecadação ou a fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 174. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 175. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 176. Salvo disposição de lei, em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que estiver definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

Art. 177. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos dos poderes públicos condicionais e executivos produzem efeitos imediatos.

I — sendo suspensa a condição, desde o momento de seu cumprimento;

II — sendo remota a condição, desde o momento da prática do ato ou da ocorrência do negócio;

Art. 178. A condição legal do fato gerador é presumida abstratamente.

I — da natureza jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — os efeitos dos fatos estrinhamente jurídicos.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 179. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 180. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Sessão I

Disposições Gerais

Art. 181. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único — O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 182. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 183. Salvo disposição de lei em contrário, as contrações particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Sessão II

Solidariedade

Art. 184. São solidariamente obrigados:

I — as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. — A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo disposição de lei, em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I — o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita aos demais;

II — a isenção ou remissão de crédito beneficia todos os obrigados, salvo se autorizada pessoalmente a um deles, subordinando, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III — o cumprimento da obrigação, em favor de qualquer um dos obrigados, beneficia os demais.

Sessão III

Responsabilidade Tributária

Art. 185. A capacidade imaterial, passiva impede:

I — da capacidade civil das pessoas naturais;

II — de exercer a pessoa natural, tutela a pessoa que, por incapacidade, não puder exercer o exercício de atividades econômicas ou profissionais, ou de administração, ou de bens em negócios;

III — de exercer a pessoa jurídica, representação constituída, bastando que constitua uma unidade econômica ou profissional;

Sessão IV

Domicílio Tributário

Art. 187. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I — quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta, ou desconhecida, o centro fático de sua atividade;

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III — quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributária.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando a impossibilidade ou dificuldade de arrecadação ou a fiscalização do tributo aplicando-se a regra do parágrafo anterior.

APÊNDICE V

Responsabilidade Tributária

Sessão I

Disposições Gerais

Art. 188. — Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total, ou parcial da referida obrigação.

Sessão II

Responsabilidade dos Subscritores

Art. 189. — O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 190. — Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste em título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. — No caso de sub-rogação em favor pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 191. São passivamente responsáveis:

I — o cônjuge ou remanescente pelas obrigações relativas aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191;

II — o sucessor a qualquer título ou o cônjuge mesmo, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação. Limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;

III — o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 192. — A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, ou outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionárias, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 193. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Sessão III

Responsabilidades do Terceiro

Art. 194. — Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos ou pelo concordatário;

VI — os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

II — os mandatários, prepostos e empregados;

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. — Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. — A responsabilidade é pessoal do agente:

I — quanto às infrações concernentes por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II — quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elemento;

III — quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é exclusiva pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção, seus efeitos ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento repete-se a cada ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou incorporado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º — A reificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º — Os erros cometidos na declaração, e apuráveis pelo seu exame, serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que compete a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, por parte em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrário aquele valor

ou preço, sempre que sejam crassos ou não mereçam as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determinar;

II — quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusando-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo da declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove erro ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deira ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lança-

mento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I — moratória;

II — o depósito de seu montante integral;

III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I — em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II — em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I — o prazo de duração do favor;

II — as condições da concessão do favor em caráter individual;

III — sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquele data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou

de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I — com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição o referido direito.

Capítulo IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Modalidades de extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I — o pagamento;

II — a compensação;

III — a transação;

IV — a remissão;

V — a prescrição e a decadência;

VI — a conversão de depósito em renda;

VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII — a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX — a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X — a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

Seção II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelece.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acres-

cido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I — em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II — nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheques ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque, somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a utilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilhas.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I — em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II — primeiramente às contribuições de melhoria depois às taxas e por fim aos impostos;

III — na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV — na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I — de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II — de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III — de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento esboçado de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que compõem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I — nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por prelate, a partir da data da intimação válidamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estimular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171. A lei pode facultar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — a situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III — à diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 165.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — pela citação pessoal feita ao devedor;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 173. Excluem o crédito tributário:

- I — a isenção;
- II — a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. Os tributos a que se aplica, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I — às taxas e às contribuições de melhoria;
- II — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II — salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

- I — em caráter geral;
- II — limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral e efetivada, em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilegios do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo e a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponde.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive o gravado por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuando-se unicamente os bens e rendas que a lei declarar brevemente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou criação de bens ou rendas, ou seu comércio, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 186. O crédito tributário prevalece a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação, em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I — União;
- II — Estados, Distrito Federal e Territórios conjuntamente e pro rata;

III — Municípios conjuntamente e pro rata.

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá às partes ao processo competente mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma ouvida, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do espólio, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 194. A legislação tributária observada o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral ou especificamente, em função da natureza do tributo de que se tratar a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamen-

tos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará a pessoa sujeita a fiscalização cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens;

IV — os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por

decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo casado, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstruída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode

ser infirmada por prova negativa, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se refere.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exatível, seja feita por certidão negativa expedida à vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fixo e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcio-

nário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que, no caso, couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, como objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei.

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estadual e municipal expedirão por decreto dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei, a consolidação em texto único, de legislação vigente, relativa a cada um dos tributos repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o

estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 62.

Parágrafo único. Os Municípios de uma mesma Estado procederão igualmente no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a readjustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o art. 62, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no art. 21, da Emenda Constitucional nº 16, de 1955.

Art. 217. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Daniel Faccaro*, Relator. — *Ruy Santoro*. — *Friem Bornhausen*. — *José Rollemberg Leite*. — *Atílio Fontana*. — *Edmundo Leal*. — *José Ermirio de Moraes*. — *Eurico Rezende*. — *Meneses Fimentel*. — *Antônio Carlos*. — *Leandro Bernardes*. — *Francisco Eliseo*. — *Oswaldo Zanillo*.

ATA DA 138ª SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1966

4ª Sessão Legislativa, da 6ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SENHOR VIVALDO LIMA

As 14 horas e 30 minutos abrem-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima,
Arthur Virgílio,
Ezequias de Assumpção,
Lôco da Silveira,
Joquim Pereira,
Menezes Pinheiro,
Wilson Gonçalves,
Azevedo de Azevedo,
José Buarque,
Heraldo Vieira,
José Leite,
Aloysio de Carvalho,
Joaquim Marinho,
Haroldo Rezende,
Aarão Steinbruch,
Pedro Ludovico,
Irineu Bornhausen,
Antônio Carlos,
Atilio Fontana,
Daniel Knöger — (20).

O SR. PRESIDENTE:

Vivaldo Lima — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número legal declarado aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

MENSAGEM — Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

Mensagem nº 341, de 1966

(Nº 697 DE 1965, NA ORIGEM)

Exmo. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Na forma da praga 7ª da Lei número 4.510, de 1º de dezembro de 1964, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência a indicação de Sócios-Gaúchos para integrar o Conselho Deliberativo da Caixa da Moeda, como representante do Banco Central da República do Brasil, em substituição ao Senhor Lourenço Guimarães Monteiro que solicitou dispensa da mesma função.

Brasília, 27 de setembro de 1966.
— H. Castello Branco

CURRICULUM VITAE

Senador Gaúcho

Nascido em 3 de fevereiro de 1922
Natural de Irapueta, Estado do Rio de Janeiro.
Funcionário do Banco do Brasil S.A. desde agosto de 1942.

Cargos

No Banco do Brasil S.A.:

Chefe em várias agências;
Subchefe de Caixa da Agência Centro — CB;
Secretário de Gabinete, no Departamento de Tesouraria Geral;
Chefe Adjunto, no Departamento de Tesouraria Geral;
Inspetor

N. Banco Central:

Gerente Adjunto do Meio Circulante do Banco Central da República do Brasil desde 1º de abril de 1965.

Missões diversas:

Representante do Banco Central da República do Brasil na 34ª Conferência Internacional da Interpol.
Membro da Comissão Brasileira relativa aos estudos sobre moeda falsa, na Conferência Internacional da Interpol

SENADO FEDERAL

Integrante do "Grupo de Trabalho", destinado ao estudo de implantação do "Serviço Mecanizado" nas agências do Banco do Brasil.

Membro do "Grupo de Trabalho" de estudos sobre modelos padronizados da Seção de Depósitos, da Agência Centro (GB) do Banco do Brasil S.A.

Requerimento ao Banco do Brasil S.A., pelo Banco Central da República do Brasil, foi designado para receber da Caixa de Amortização, por força da Lei nº 4.503, de 31 de dezembro de 1964, as instalações e "Estoques de Cédulas e Moedas" no total de Cr\$ 365.409.736.699.

Membro do "Grupo de Trabalho" da Gerência, relativo a estudos sobre a Organização Administrativa da Gerência do Meio Circulante do Banco Central.

Membro do "Grupo de Trabalho", da Gerência, relativo a estudos sobre a nova unidade monetária brasileira. Missão no Exterior:

Como representante do Banco Central da República do Brasil, realizou pesquisas sobre "Meio Circulante" na França e Inglaterra, onde visitou:
Banco da França — Paris;
Banco da Inglaterra — Londres;
Casa da Moeda — Londres;
Fábrica de Cédulas — Newcastle;
Fábrica de máquinas de contar moedas — Londres;
Fábrica de máquinas de contar cédulas — Londres.

1. Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vivaldo Lima — Esta finda a leitura do expediente. Sobre a mesma comunicação que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário:

São lidas as seguintes

COMUNICAÇÃO

Brasília, 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Deputado Heitor Dias pelo nobre Senhor Deputado Josaphat Azevedo na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 19-66 (C.N.) que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento, etc.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Raymundo Zanillo, Líder da ARENA.**

COMUNICAÇÃO

Brasília, 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Deputado João Menezes pelo nobre Senhor Deputado Buriamaqui de Miranda, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei número 19-66 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Cesar Prieto, Líder.**

COMUNICAÇÃO

Brasília, 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Dep. Pinheiro Chagas pelo nobre Senhor Dep. Jales Machado na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 19-66 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Oswaldo Zanillo, Líder.**

COMUNICAÇÃO

Brasília, 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Dep. Edilson Távora pelo nobre Senhor Dep. José Esteves, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 19-66 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Oswaldo Zanillo, Líder.**

COMUNICAÇÃO

Brasília, 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Dep. Epilogo Campos pelo nobre Senhor Dep. Waldemar Guimarães, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 19-66 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Oswaldo Zanillo, Líder.**

COMUNICAÇÃO

Brasília, 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Dep. Flores Soares pelo nobre Senhor Dep. Oswaldo Zanillo, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto nº 19-66 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Oswaldo Zanillo, Líder.**

COMUNICAÇÃO

Brasília, em 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Catete Pinheiro pelo nobre Senhor Senador Antônio Carlos na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre PL nº 19-66 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Antônio Carlos, Líder.**

COMUNICAÇÃO

Brasília, em 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador José Fedeção pelo nobre Senhor Senador Heriberto Vieira na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre PL nº 19-66 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Antônio Carlos, Líder.**

COMUNICAÇÃO

Brasília, em 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Filinto Müller

pelo nobre Senhor Senador Irineu Bornhausen na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre PL nº 19-66 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Antônio Carlos, Líder.**

COMUNICAÇÃO

Brasília, em 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Bezerra Netto pelo nobre Senhor Senador Sebastião Archer na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre PL nº 19-66 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Argemiro de Figueiredo.**

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Atendendo as comunicações que acabam de ser lidas e nos termos regimentais, esta Presidência designa os Srs. Deputados Josaphat Azevedo, Buriamaqui de Miranda, Jales Machado, José Esteves, Waldemar Guimarães e Oswaldo Zanillo, para substituírem, respectivamente, na Comissão Mista que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 19 de 1966 (C.N.), que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e das outras providências, os Srs. Deputados Heitor Dias, João Menezes, Pinheiro Chagas, Edilson Távora, Epilogo Campos e Flores Soares.

Designa, ainda, os Srs. Senadores Antônio Carlos, Heriberto Vieira e Irineu Bornhausen para substituírem, na mesma Comissão, os Srs. Senadores Catete Pinheiro, José Fedeção e Filinto Müller.

Para a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 18, de 1966 (C.N.), a Presidência designa o Sr. Senador Sebastião Archer para substituir o Senhor Senador Bezerra Netto (Fausa).

O SR. PRESIDENTE (Vivaldo Lima) — O Sr. 1º Secretário procederá à leitura de requerimentos enviados à mesa.

São lidos os seguintes:

Requerimento nº 337, de 1966

Senhor Presidente:

Requeiro, regimentalmente, se oficie ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, para que informe quais os motivos que determinam a não realização de reparos em navios do Lloyd Brasileiro nos estaleiros da Ilha do Mocanuco.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1966. — **Aarão Steinbruch.**

Requerimento nº 338, de 1966

Senhor Presidente:

Requeiro, regimentalmente, se oficie ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social para que informe quando será instalado um Posto do SAMDU em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, abrangendo os municípios de Silva Jardim, Casemiro de Abreu e Araruama.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1966. — **Aarão Steinbruch.**

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Os requerimentos lidos não dependem de apoio nem de deliberação do Plenário.

Serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — A Mesa comunica ao Plenário que, na data de ontem, esteve no Senado uma delegação de membros do Senado Japonês, ora em visita ao Brasil. Ela é constituída dos seguintes nomes: Senador Noboru Saito, Chefe da Delegação e Representante do Presidente do Senado do Japão e Líder do Partido Democrata Liberal; Senador Isao Matsudaira, do Partido Liberal e ex-Presidente do Departamento de Relações Exteriores do Partido Democrata Liberal; e Senador Tadafusa Sada, do Partido Socialista, membro do Departamento de Relações Exteriores do Partido.

A delegação veio acompanhada do Diretor-Geral do Senado Japonês, o Sr. Miyasaka e do Chefe do Departamento de Segurança do Senado, Senador Nishimura.

Para receber os visitantes além do Presidente em exercício do Senado, estiveram presentes a todas as honrarías prestadas, os Senadores Pessoa de Queiroz, Eurico Rezende, José Ermírio, Atilio Fontana e Lobão da Silveira. A Mesa Diretora promoveu um programa de visita a Brasília, oferecendo, em nome do Senado, um almoço no Hotel Nacional. Saudou-os, na ocasião, o Presidente do Senado, em exercício, sendo respondido pelo Chefe da Delegação. As 16 horas, em visita a esta Casa, foram recebidos no Gabinete do Presidente, falando, ainda, o Presidente em exercício e o Chefe da Delegação japonesa. Depois de percorrerem todas as dependências do Congresso Nacional, manifestaram-se extremamente impressionados, sobretudo com a disposição das salas de sessões. Tiveram a atenção particularmente voltada para o sistema eletrônico de votação. Solicitado fosse posto em funcionamento o sistema de como estabelecer o sigilo do voto, saíram interessados no equipamento que, segundo informaram, não possuem no Congresso japonês. Na manhã de hoje a Delegação dirigiu-se a Belo Horizonte, tendo comparecido ao aeroporto por ocasião da partida o Presidente em exercício do Senado, o Diretor-Geral e outros funcionários para apresentar-lhes votos de boa viagem em nome do Senado da República Brasileira. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Atilio Fontana.

O SR. ATILIO FONTANA:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, dia 13 do corrente mês tive a satisfação de, atendendo a um convite honroso do Executivo e Legislativo do Município de Umuarama, situação na parte noroeste do Estado do Paraná, para visitar aquela comuna.

Acolhido de maneira carinhosa, bastante mesmo, recebi das autoridades, o título de cidadão honorário do Município de Umuarama, o que foi para mim uma surpresa.

Trata-se de um município novo, criado apenas há cinco anos, cuja colonização teve seu início há doze anos.

Hoje Umuarama está em quinto lugar na Receita do Tesouro do Estado do Paraná. Cresceu de maneira surpreendente, graças ao elemento humano que para lá afluíu e, principalmente, devemos dizê-lo, à Companhia Melhoramentos do Norte do Estado do Paraná, companhia colonizadora que dividiu aquelas ricas terras em pequenas glebas que, na sua maioria, são propriedades familiares rurais.

Seu extraordinário desenvolvimento deve em grande parte, às suas ricas terras e às culturas ali introdu-

zadas, primeiramente a de cereais e depois a lavoura do café, que tem sido o seu maior esteio econômico, até agora. Além do café cultivam-se o algodão, o amendoim, a soja e a pecuária apresenta, igualmente, bom desenvolvimento tanto a bovina como a suína.

Sr. Presidente, aquele Município, com uma área superficial de 2.900 quilômetros quadrados, é hoje um dos centros comerciais mais desenvolvidos do Estado do Paraná, podendo mesmo ser comparado com cidades de dezenas de anos de existência, em evolução.

Com isso, a cidade cresceu de uma forma rápida e surpreendente, contando hoje, o Município com 75.000 habitantes. As construções são numerosas nas ruas deixam muito a desejar. Faltam telefone, água corrente e esgoto. E de imaginar-se que um município de apenas 5 anos não tenha podido realizar mais.

O atual Prefeito, homem afeito ao trabalho, ainda, jovem, o Sr. Marciano Barniuchi, é pessoa que muito se preocupa com o desenvolvimento da terra. Mas nem tudo pode ser realizado tão rapidamente. Já está um exemplo de que nosso povo, quando encontra condições adequadas, produz e enriquece sua região. Mas aquela comuna possui uma rede de estradas, que as localidades apenas municipais e portanto pouco conservadas. A ferrovia ainda não chegou lá. Tudo faz crer, porém, que aquela rica região continuará progredindo ainda mais agora, que há um certo incentivo à diversificação da produção agropecuária por parte das autoridades governamentais.

As geadas, nos últimos anos, causaram um prejuízo aos cafeais, naquela região, da ordem de 30% aproximadamente, mas pude verificar, porque andei pelo interior daquele e de outros Municípios vizinhos, que a florada da primavera dos cafeais é uma das melhores ultimamente conseguidas. Pelas previsões, a próxima safra de café, no Estado do Paraná, será superior ou igual à última, muito embora o número de cafeeiros seja inferior, em face da geada.

Espera-se ainda grande produção de cereais e o aumento da cultura do amendoim, produto que tem um extraordinário consumo interno, como óleo comestível e também por ser seu resíduo altamente valorizado para o preparo de rações balanceadas de grande utilização na pecuária.

A cultura da soja terá sua produção intensificada; também a pecuária, naquela região, será grandemente desenvolvida.

Aqueles glebas, onde foram erradicados cafeais prejudicados pelas geadas, estão sendo aproveitadas para outras lavouras e boas pastagens. A mesma informação colhemos em outros municípios do Norte do Paraná: a diversificação da lavoura será um fato real, dependendo apenas, naturalmente, das condições climáticas.

Está previsto, segundo informação que colhemos em Londrina, um plantio jamais visto, no Norte do Paraná, de cereais e, principalmente, leguminosas.

Assim sendo, é bastante animador o futuro daquela região e acreditamos mesmo que esse desenvolvimento da policultura se estenderá por São Paulo e outras regiões do País. As informações que chegam ao nosso conhecimento são bastante promissoras, e por isto é de se esperar que melhore a situação econômica do nosso País. Havendo maior produtividade e maior produção poderemos elevar o padrão de vida do nosso povo.

Assim sendo, Sr. Presidente, aquele honroso convite das autoridades de Umuarama nos deu ensejo de entrar em contacto com os habitantes da região e verificar, então, o estado de espírito bastante animador daquela gente. Desejam eles apenas que haja ordem e paz neste País. E o que

todos nós desejamos porque, havendo harmonia e trabalho, o Brasil crescerá, sem dúvida. Não há por que temer.

Estive em contato também, com o Presidente da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, Senhor Pólio Krosff e com o de Santa Catarina, Dr. Guilherme Renau. Ambos afirmaram que o parque industrial daqueles Estados sulinos, nos últimos seis meses, vem melhorando bastante e que as indústrias estão com maior número de operários e com grande produção. Ainda nos foi declarado por um grande industrial de Blumenau que, embora o lucro unitário seja insignificante, jamais se produziu tanto com tão pouco lucro. Mas assim é que deve ser, Sr. Presidente — e é o que temos desejado — não apenas lucros elevados, por unidade, mas que o lucro seja o resultado de uma grande produtividade.

De sorte que, nesse setor industrial no Sul do País, a situação está melhorando. Ainda domingo último, a "Folha de São Paulo" publicava dados estatísticos sobre a exportação nos primeiros 8 meses do corrente ano, quando se verifica que já atingimos, em números redondos, o valor de um bilhão e cem milhões de dólares, média que acredito tende a aumentar. O Brasil ultrapassará, no corrente ano, um bilhão e seiscentos milhões de dólares no volume de sua exportação.

Quanto à importação, certamente não atingirá aquele montante. Temos, assim, um saldo favorável para cobrir despesas de juros e pagamento de empréstimos que vão vencendo, bem como a remessa de lucros para o exterior.

Nestas condições, não podemos ser pessimistas porque a situação está se consolidando. Acreditamos também que as perspectivas de uma boa safra que se aproxima farão com que os preços dos gêneros alimentícios e tudo que diz respeito à produção paranaense venha a se estabilizar.

Nos outros, quando o Governo começou a luta para conter a inflação repetimos, várias vezes, que havia um reajustamento de preços que não podia deixar de ser feito, porque havia um cruzado com dois valores: um para tudo que importávamos e exportávamos e o outro para os nossos assalariados e para os nossos agricultores. Para estes o valor do cruzado era mais alto, porque recebiam pouco, enquanto que para tudo que importamos ou fabricamos na base da exportação o dinheiro é desvalorizado, precisamos de muito cruzado. Mas atualmente a situação já está praticamente reajustada. Poucas serão as diferenças para o futuro.

Assim sendo, esperamos que o País aos poucos se vá consolidando, a inflação seja contida, como aliás o foi em grande parte, porque nos últimos meses não chegou a atingir a 2% ao mês. E de se esperar que, daqui para a frente, o índice não ultrapasse 1% ao mês, com o que poderíamos nos contentar — uma inflação tolerante.

Nestas condições, o grande problema que existe e que sentimos é que o poder aquisitivo do povo brasileiro continua relativamente baixo na medida em que se trabalhadora e na classe média mesmo. E a regra geral reconhece, mas, e como industriais que procuramos reajustar os salários dos nossos operários, ainda que os acionistas obtenham menor resultado.

Mas isto não serve de base; necessário se torna aumentar a produtividade, porque é inútil pensar em elevar o padrão de vida de alguém que produza pouco. Para que possamos aumentar o padrão de vida é necessário que se produza mais. E o aumento da produtividade — afirmo como homem experiente — não cabe apenas ao

trabalhador; depende de um conjunto de providências envolvendo o Governo, as classes empresariais e precisamos modernizar suas instalações, enfim é necessário um entrosamento dos poderes públicos, das empresas e dos trabalhadores. Somente assim poderemos atingir o tão desejado aumento da produtividade.

O Sr. José Ermírio de Mello V. Exa. um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Ainda ontem regressou de viagem um dos diretores das empresas que tenho a honra de presidir e ele nos trouxe através de amplo relatório, todas as observações e estudos que pode fazer na Europa ocidental, no Canadá e nos Estados Unidos. A corrida vertiginosa que existe, na verdade é para aumentar a produtividade, para instalar indústrias cada dia mais modernas, em todos os setores da produção, conseguindo, assim, elevar o padrão de vida do povo.

Com prazer concedo o aparte ao nobre Senador José Ermírio.

O Sr. José Ermírio de Mello V. Exa. diz que o salário do trabalhador brasileiro é baixo. De fato. E desse salário, 46% destinam-se à alimentação. Que sobra, portanto, para o homem comprar tecidos, calçados e outros objetos essenciais? Por outro lado V. Exa. fala na necessidade de aumentar a produtividade. Nada mais justo. Mas como pode o industrial reformar sua fábrica com juros altos, levando 10 anos para amortizar? O juro bancário, no Brasil, continua altíssimo. Lá, quanto em Portugal o industrial reformava sua fábrica na base de 4% ao ano, no Brasil os juros são de 12% ao mês. Como se pode reformar uma fábrica pagando juros tão altos? E como pode o operário aumentar sua produtividade sem máquinas adequadas? O Brasil precisa modificar o sistema, remunerar melhor, ou não terá produção econômica. Eu pergunto a V. Exa. se em Santa Catarina os juros cobrados estão acima do obtido de 3% ao mês.

O SR. ATILIO FONTANA — Atualmente, os juros são muito elevados. Nós recorremos aos juros bancários, porém não chegamos a pagar 12% ao mês. Mas, mesmo 2% ao mês, 24% ao ano, é juro realmente quase insuportável, muito alto. São essas condições que precisam ser corrigidas.

O Sr. José Ermírio de Mello V. Exa. acordo, e dentro do mais curto prazo.

O SR. ATILIO FONTANA — Vamos corrigi-las. É preciso ir-se aos poucos, e o governo tem tomado algumas providências a esse respeito. A própria legislação fiscal, hoje, com referência ao imposto de renda permite a desvalorização acelerada do ativo das empresas, com a depreciação acelerada, podem formar o capital de giro. E se for mantida durante alguns anos, permitirá as empresas, debilitadas pela inflação, se recuperarem para o necessário capital de giro, que praticamente desapareceram. Isto já não é de agora. Há uns 10 anos ou 15, podemos dizer, que a inflação vinha descapitalizando as empresas. O atual governo, então, através de legislação sobre o imposto de renda criou condições — devemos ser sinceros e reconhecer — para a recuperação, porque desvalorizando-se o patrimônio aceleradamente sobre a depreciação não se pagam juros, não se paga imposto. Ela é constituída por assim dizer num lucro que as empresas lançam no título de depreciação que, aliás, não é tributável.

Esta fórmula, devemos admitir com sinceridade, tem beneficiado as indústrias. É verdade que muitas delas, pela sua debilidade e pela situação — não se pode deixar de reconhecer — de crise que atravessamos, faliram, ou entraram em concordatas, ou tiveram seus títulos protestados. Em pa-

te, isto se deve à situação inflacionária que, de há alguns anos, vinha Brasil atravessando, dando origem à atitude especulativa de muitos homens de negócio. Com as providências tomadas pelo Governo para conter a inflação, aqueles que não estavam suficientemente estruturados, com capital suficiente, não tiveram outro caminho senão a liquidação através de concordatas ou de falências.

Assim sendo, nós pensamos que o grande problema da nação brasileira é a falta de união. Precisamos unir-nos porque somente unidos é que seremos fortes; precisamos lutar para vencer a crises. O país, dentro de uma disciplina e, de uma administração moral elevada poderá, adotando novos rumos, mais rapidamente se desenvolver.

A fase pior, a nosso ver, está superada. Dentro em breve teremos novo Governo que procurará, terminado o prazo de vigência dos atos institucionais, conduzir a nação dentro de verdadeira democracia para a prosperidade e um melhor padrão de vida do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. *(Muito bem! Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Sebastião Archer.

O SR. SEBASTIÃO ARCHER:

(Le o seguinte discurso) — Senhor Presidente, há trinta e tantos anos, atrás, chegava na vestida Cidade de Codo, Estado do Maranhão, onde iniciava minha vida política, um rapaz inteligente, dinâmico, atencioso e expedito, chamado a ocupar a direção gráfica de um dos primeiros jornais que se inaugurava na região. Era Laudelino de Freitas que se integrava, definitivamente, na sociedade codoense, com reconhecidas perspectivas de triunfo, merecedor das positivas qualidades pessoais que portava.

De fato, de mente esclarecida e vontade, não tardou a assumir a posição de escrevente juramentado do Tabelionato do 1º Ofício de Codo, vindo mais tarde a ser o titular do Cartório. Nessa condição, dedicou toda a sua vida ao engrandecimento e amor a sua terra, tornando-se um competente e honrado serventário da Justiça, num comportamento marcadamente desambicioso, leal, cordial e amigo.

Na sua feliz trajetória terrena, fez Laudelino ambiente de exposição e admirável camaradagem com quantos tiveram o prazer de seu salutar convívio, crescendo sempre na amizade e respeito de todos.

Sentindo aproximar-se a velhice, resultado da infatigável rotina de trabalho, exaustiva e debilitante, colocara a seu lado, para consagração e prosseguimento de sua labuta incessante, o seu filho Deoclides, como escrevente juramentado que, certamente, em razão dos ensinamentos e experiência adquirida, seria seu substituto quando lhe chegasse a aposentadoria. O rapaz, hábil e preparado, submeteu-se a concurso, tornando-se apto para receber do velho pai a direção do Cartório, quando se ofereceu a oportunidade. E Laudelino via na pessoa do seu estimado filho a continuação de sua folha de serviços inestimáveis, além da segurança de sua assistência no final da vida.

Aconteceu, entretanto, que, antes mesmo de requerer aposentadoria, o dedicado Tabelião fora vítima de um derrame, consequência natural e característica do seu trabalho. E não tiveram dúvidas em aposentá-lo incontinenti, alias com absoluto merecimento.

Recuperado aparentemente da grave enfermidade, mostrava-se o amigo Laudelino plenamente orgulhoso do desenvolvimento funcional do seu filho na condução do 1º Tabelionato de Codo, cercado da confiança, agrado e apoio de toda a população do município. Mas não demorou a vir o grande golpe. Para surpresa geral, num flagrante abuso de direito, deixaram os atuais dominadores do poder público de Codo, com a chancela do Governador do Estado, de nomear o Deoclides para substituir seu velho pai entregando o cargo a outro elemento, porém participante das relações de amizade dos que hoje destituam politicamente do Município.

Essa injusta e tremenda afronta, recebida por todos com indignação, teve maior impacto na sensibilidade emocional do velho Tabelião que, profundamente abalado, vindo aquele triste exemplo, entrou em coma, pelo recrudescimento da molestia, vindo a morrer em seguida.

Assim, fica aqui minha homenagem e de todos seus diletos amigos a este saudoso serventário da Justiça, que soube dignificar com o seu trabalho honesto, dedicado e competente a sua natureza de homem modesto, despretensioso, probo e leal companheiro. *(Muito bem!)*

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

José Guimard
Edmundo Levi
Sebastião Archer
Dinarte Mariz
Ruy Carneiro
Afonso Arinos
José Feliciano
Mem de Sá — (8).

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Sobre a mesa comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

COMUNICAÇÃO

Brasília, 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador Eugênio Barros pelo Nobre Senhor Senador Irineu Borhausen na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre PL nº 13-66 (C.N.) que dispõe sobre sistema tributário aplicável à União, Estados e Municípios.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Antonio Carlos, Líder.

COMUNICAÇÃO

Brasília, 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Deputado Antônio Feliciano Neto pelo Nobre Deputado Medeiros Neto na Comissão do Congresso Nacional que dará parecer sobre PL 13-66 (C.N.)

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Oswaldo Zanella, Líder.

COMUNICAÇÃO

Brasília, 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Deputado Dinart Mendes pelo Nobre Senhor Deputado Adrião Bernardes na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre PL 13-66 (C.N.)

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Oswaldo Zanella, Líder.

COMUNICAÇÃO

Brasília, em 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Deputado Ivan Luz pelo Nobre Senhor Deputado Oswaldo Zanella na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre PL 13-66 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Oswaldo Zanella, Líder.

COMUNICAÇÃO

Brasília, em 27 de setembro de 1966.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Deputado Elias do Carmo pelo Nobre Senhor Deputado Francisco Eleição na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Oswaldo Zanella, Líder.

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — A Presidência designa os Senhores: Senador Irineu Borhausen e Deputados Medeiros Neto, Adrião Bernardes, Oswaldo Zanella, e Francisco Eleição para as substituições pedidas, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei número 13, de 1966 (C.N.), que dispõe sobre o sistema tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Está finda a hora do expediente. Passa-se à Ordem do Dia.

A lista de presença acusa o comparecimento de apenas 20 Srs. Senadores.

Assim sendo, as matérias constantes dos itens 1, 2, 3 e 4 da pauta dos trabalhos não poderão ser objeto de votação, por falta de quorum. São os seguintes os itens que tem sua votação adiada:

1
Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1936, originário da Câmara dos Deputados (nº 241-A-65, na Casa de origem), que aprova o Acordo de Cooperação para Usos Cíveis de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, assinado em Washington, em 8 de julho de 1965, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Relações Exteriores (número 333-66), de Saúde (nº 534-66), de Segurança Nacional (nº 535-66), de Minas e Energia (oral), de Indústria e Comércio (oral) e de Finanças (oral) e contrário da Comissão de Agricultura.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1964 (nº 1.875-B-60, na Casa de origem), que concede aos servidores das Estradas de Ferro Santos a Jundiaí e Leopoldina a faculdade de optarem pela qualidade de funcionários e dá outras providências, tendo pareceres, sob os ns. 353, 358, 357, 358, 359 e 840, de 1966, das Comissões: de Serviço Público Civil: 1º pronunciamento: solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça; 2º pronunciamento: contrário; — de Constituição

e Justiça: 1º pronunciamento: solicitando audiência do Ministro da Viação e Obras Públicas; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade; — de Finanças: contrário; — de Legislação Social (requerido pela Comissão de Constituição e Justiça), contrário.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 213, de 1966, (nº 1.990, de 1964, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico, sem similares de produção nacional, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, tendo parecer favorável, sob nº 882, de 1966, da Comissão de Finanças.

4

Votação em turno único, do Requerimento nº 336, de 1966, pelo qual o Sr. Senador Eurico Rezende solicita transcrição, nos Anais do Senado, do discurso com que o chanceler Juracy Magalhães inaugurou os debates da XXI Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 259-B-66, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas, de 1 de fevereiro de 1966, de registro sob reserva de concessão de reforma póstuma do Capitão-Tenente Augusto Henrique da Silva Oliveira, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 769 e 770, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça, com emenda que acrescenta sob nº 1-CCJ e de Finanças.

Em discussão o projeto. *(Pausa.)* Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Adiada a votação, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 268-A-66, na Casa de origem), que reforma decisão denegatória do Tribunal de Contas da União proferida em sessão de 11 de dezembro de 1962, para efeito de tornar definitivo o registro da concessão de reforma ao soldado Josias Severino de Freitas, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 767 e 769, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. *(Pausa.)*

Está encerrada.

Fica adiada a votação por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. Não há mais oradores inscritos. Lembro aos Srs. Senadores que haverá reunião do Congresso Nacional logo mais, às 21 horas e 30 minutos, para votação de projetos de lei. Para a sessão ordinária de amanhã passo a anunciar a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 28 de setembro de 1966

(Quarta-feira)

1

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1936, originário da Câmara dos Deputados

Inde. nº 241-A-65 na Casa de Origem, que aprova o Acordo de Cooperação para Usos Cíveis de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, assinado em Washington, em 8 de julho de 1963 tendo pareceres favoráveis da Comissão de Relações Exteriores (nº 533-66), de Saúde (nº 334-66), de Segurança Nacional (nº 535-66), de Minas e Energia (nº 536-66), de Indústria e Comércio (nº 537-66) e de Finanças (nº 538-66) e contrário da Comissão de Agricultura.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1966 (nº 1.873-3-60, na Casa de origem), que concede aos servidores das Estradas de Ferro Santos a Jundia e Leopoldina a facilidade de optarem pela qualidade de funcionários e da outras providências, tendo pareceres, sob os números 355, 356, 357, 358, 359 e 840, de 1966, das Comissões de Serviço Público Civil: 1º pronunciamento: solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça; 2º pronunciamento: contrário; — de Constituição e Justiça; 3º pronunciamento: solicitando audiência do Ministro da Viação e Obras Públicas; 4º pronunciamento: pela constitucionalidade; — de Finanças, contrário; — de Legislação Social (requerido pela Comissão de Constituição e Justiça), contrário.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1966 (nº 1.990, de 1962, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico, sem similares de produção nacional, destinado à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, tendo parecer favorável, sob nº 862, de 1966, da Comissão de Finanças.

4

Votação, em turno único, do Requerimento nº 335, de 1966, pelo qual o Sr. Senador Eurico Rezende solicita transcrição nos Anais do Senado, do discurso com que o chanceler Juracy Magalhães inaugurou os debates da XXI Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 259-B, de 1966, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas, de 19 de fevereiro de 1966, de registro sob reserva de concessão de reforma présumida ao Capitão-Tenente Augusto Henrique da Silva Oliveira, tendo pareceres favo-

ráveis, sob os nºs 7 e 118, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 259-A, de 1966, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas, de 19 de fevereiro de 1966, de registro sob reserva de concessão de reforma présumida ao Capitão-Tenente Augusto Henrique da Silva Oliveira, tendo pareceres favoráveis, sob os nºs 7 e 118, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças.

7

Votação, em segunda sessão, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1966 (nº 1.990, de 1962, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico, sem similares de produção nacional, destinado à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, tendo parecer favorável, sob nº 862, de 1966, da Comissão de Finanças.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1966 (nº 1.990, de 1962, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico, sem similares de produção nacional, destinado à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, tendo parecer favorável, sob nº 862, de 1966, da Comissão de Finanças.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1966 (nº 1.990, de 1962, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico, sem similares de produção nacional, destinado à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, tendo parecer favorável, sob nº 862, de 1966, da Comissão de Finanças.

res, sob os nºs 7 e 118, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1966 (nº 1.990, de 1962, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico, sem similares de produção nacional, destinado à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, tendo parecer favorável, sob nº 862, de 1966, da Comissão de Finanças.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1966 (nº 1.990, de 1962, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico, sem similares de produção nacional, destinado à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, tendo parecer favorável, sob nº 862, de 1966, da Comissão de Finanças.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1966 (nº 1.990, de 1962, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, dos direitos de importação e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, a maquinaria e o material técnico, sem similares de produção nacional, destinado à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, tendo parecer favorável, sob nº 862, de 1966, da Comissão de Finanças.

centavos), para pagamento das despesas com instalação, a qual é a manutenção de Circuitos Telex, localizados no Gabinete do Ministro e na Agência Nacional, tendo parecer favorável, sob o número 908, de 1966, da Comissão — de Finanças.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 47, de 1966, que declara inconstitucional o artigo 47 da Lei Estadual nº 3.244, de 14 de janeiro de 1965, por oposição ao texto do artigo 124 da Constituição Federal (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 831, de 1966).

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 47, de 1966, que declara inconstitucional o artigo 47 da Lei Estadual nº 3.244, de 14 de janeiro de 1965, por oposição ao texto do artigo 124 da Constituição Federal (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 831, de 1966).

15

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 320, de 1966, pelo qual o Senhor Senador Vasconcellos Torres solicita informações a serem prestadas pelo Banco Central da República do Brasil sobre reservas cambiais em disponibilidade.

16

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 322, de 1966, pelo qual o Senhor Senador Vasconcellos Torres solicita informações a serem prestadas pelo Banco Central da República do Brasil sobre a adoção da nova unidade monetária (o cruzeiro novo).

17

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 328, de 1966, pelo qual o Senhor Senador Vasconcellos Torres solicita informações a serem prestadas pelo Ministério da Fazenda e relativas à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro (empréstimos efetuados pelas Carteiras de Consignações, de Hipotecas e de Automóveis).

18

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 333, de 1966, pelo qual o Senhor Senador Vasconcellos Torres solicita informações a serem prestadas pelo Ministério da Fazenda e referentes à Caixa Econômica Federal de Brasília (empréstimos efetuados pelas Carteiras de Consignações, de Hipotecas e de Automóveis).

Está encerrada a sessão.

Terminou a sessão às 15 horas e 15 minutos.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Barros Carvalho
 4º Secretário — Castello Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondim
 3º Suplente — Sebastião Archer
 4º Suplente — Raul Guberti

Liderança**DO GOVERNO**

Líder — Daniel Krieger

DA ARENA

Líder — Filinto Müller

Vice-Líderes

Rui Palmeira — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna

Vice-Líderes — Bezerra Neto — João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA**(1 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA**TITULARES**

Eugênio Barros
 José Feliciano
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 João Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
 Atilio Fontana
 Dix-Huit Rosado
 Adolpho Franco
 Zacharias de Assumpção

MDB

Argemiro de Figueiredo
 José Ermírio

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras às 16.00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**(11 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA**TITULARES**

Wilson Gonçalves
 Jefferson de Aguiar
 Aronson Arinos
 Heribaldo Vieira
 Eunice Rezende
 Milton Campos
 Gay da Fonseca

SUPLENTE

Filinto Müller
 José Feliciano
 Daniel Krieger
 Menezes Pimentel
 Benedito Valadarez
 Melo Braga
 Vasconcelos Torres

MDB

Antônio Baibino
 Arthur Virgílio
 Bezerra Neto
 Josephat Marinho

Aarão Steinbruch
 Adalberto Sena
 Edmundo Levi
 Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-6.

Reuniões: 4ªs.-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Silvestre Pericles

Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Lopes da Costa
 Melo Braga
 José Guilomard

SUPLENTE

José Feliciano
 Filinto Müller
 Zacharias de Assumpção
 Benedito Valadarez
 Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna
 Silvestre Pericles
 Secretário: Alexandre Mello

Oscar Passos
 Adalberto Sena

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA**(5 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Atilio Fontana

Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA**TITULARES**

Atilio Fontana
 João Leite
 José Feliciano
 Melo Braga
 Domício Gondim
 Adolpho Franco

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Sigefredo Pacheco
 Zacharias de Assumpção
 Dix-Huit Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

João Abrahão
 Josephat Marinho
 José Ermírio

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 15.30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA**TITULARES**

Menezes Pimentel
 Padre Calazans
 Gay da Fonseca
 Arnon de Melo
 José Leite

SUPLENTE

Benedito Valadarez
 Aronson Arinos
 Melo Braga
 Sigefredo Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antônio Baibino

Josephat Marinho

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feira, às 15.30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS**(15 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA**TITULARES**

Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolpho Franco
 José Leite
 Domício Gondim
 Manoel Villaga
 Lopes da Costa

SUPLENTE

Atilio Fontana
 José Guilomard
 Eugênio Barros
 Menezes Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 João Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Filinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo

Bezerra Neto

João Abrahão

Oscar Passos

Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi

Josephat Marinho

José Ermírio

Lino de Mattos

Silvestre Pericles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA**TITULARES**

José Feliciano
 Atilio Fontana
 Adolpho Franco
 Domício Gondim
 Irineu Bornhausen

SUPLENTE

Lobão da Silveira
 Vivaldo Lima
 Lopes da Costa
 Eurico Rezende
 Eugênio Barros

MDB

José Ermírio
 Nelson Maculan

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA

TITULARES

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Rezende
Zacharias de Assunção
Artallo Fontana
Heribaldo Vieira

SUPLENTE

José Guimarães
José Leite
Lopes da Costa
Eugenio Barrios
Lúcio da Silveira
Manoel Vilasça

MDB

Aarão Steinhilber
Edmundo Levi
Ruy Carneiro

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Claudio I. O. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josephat Marinho

Vice-Presidente: Domício Gondim

ARENA

TITULARES

Domício Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladares
José Leite
Lopes da Costa

SUPLENTE

Alonso Arinos
José Feliciano
José Cândido
Aldo Braga
Filinto Müller

MDB

Josephat Marinho
José Ermirio

Argemiro de Figueiredo
Nelson Maculane

Secretário: Claudio I. O. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras às quinze horas.

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Vilasça.

ARENA

TITULARES

Manoel Vilasça
Benedicto Valladares
Heribaldo Vieira
José Leite
Dix-Huit Rosado

SUPLENTE

Menezes Pimentel
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domício Gondim

MDB

Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

Secretário: Claudio I. O. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Ouy da Fonseca
Eurico Rezende
José Guimarães

SUPLENTE

José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Esteves
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Rui Palmeira

MDB

Bezerra Neto
José Ermirio
Lino de Matos

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quarta-feira às 14 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Matos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

TITULARES

Antônio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

SUPLENTE

Filinto Müller
José Feliciano
Dix-Huit Rosado

MDB

Bezerra Neto
Lino de Matos

Edmundo Levi
Elvestre Falcão

Secretário: Sarah Marinho

Reuniões: Quintas-feiras às 18 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedito Valladares

Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Rui Palmeira
Vivaldo Lima
Antônio Carlos
José Cândido
Padre Celazans

SUPLENTE

José Guimarães
Victorino Freire
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Arnob de Melo
Heribaldo Vieira

MDB

Aarão Steinhilber
Aurélio Vianna
Oscar Pessoa
Pessoa de Queiroz

Argemiro de Figueiredo
João Abrahão
Nelson Maculane
Ruy Carneiro

Secretário: J. M. Castilho Branco.

Reuniões: Quarta-feira às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE**(8 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Vice-Presidente: Manoel Villaga

Presidente: Sigefredo Pacheco

ARENA**TITULARES**Sigefredo Pacheco
Miguel Couto
Manoel Villaga**SUPLENTE**Júlio Leite
Lopes da Costa
Eugênio de Barros**M D B**Adalberto Sena
Pedro LudovicoOscar Passos
Silvestre Péricles

Secretaria: Alexandra Mello.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL**(1 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção

Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

ARENA**TITULARES**José Gutomard
Victorino Freire
Zacarias de Assumpção
Irineu Bornhausen
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**Adão Fontana
Diz-Huit Rosado
Adolpho Franco
Eurico Rezende
Manoel Villaga**M D B**Oscar Passos
Silvestre PériclesJosephat Martins
Ruy Carneiro

Secretaria: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quarta-feira às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**(1 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Vasconcelos Torres

Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

ARENA**TITULARES**Vasconcelos Torres
Victorino Freire
Mello Braga
Arnon de Mello
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**José Feliciano
Filinto Müller
Antonio Carlos
Miguel Couto
Manoel Villaga**M D B**Adalberto Sena
Nelson MacielAurélio Vianna
Lino de Matos

Secretaria: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS****(8 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Diz-Huit Rosado

Vice-Presidente: João Abrahão

ARENA**TITULARES**José Leite
Arnon de Mello
Diz-Huit Rosado**SUPLENTE**Eugênio Barros
Jefferson de Aguiar
José Gutomard**M D B**João Abrahão
Ruy CarneiroArthur Virgílio
Pedro Ludovico

Secretaria: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA**(8 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Edmundo Levi

Vice-Presidente: José Gutomard

ARENA**TITULARES**José Gutomard
Vivaldo Lima
Lopes da Costa**SUPLENTE**Filinto Müller
Zacarias de Assumpção
Lobão da Silveira**M D B**Edmundo Levi
Oscar PassosAdalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretaria: Neuza Joanna Orlando Verastano.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.